

ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

LEI Nº 1351/2015

DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015.

**Institui o Programa de
Recuperação Fiscal - REFIS no
Município de São Gonçalo do
Amarante.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Gonçalo do Amarante o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º Os benefícios desta lei aplicam-se aos créditos tributários sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2014.

§ 2º O REFIS será administrado pela Secretaria das Finanças e pela Procuradoria Geral do Município, nos casos relativos às execuções fiscais ajuizadas e, observado o disposto nesta lei.

§ 3º O REFIS não alcança créditos tributários relativos ao imposto sobre a transmissão por ato oneroso de bens imóveis – ITBI, bem como cessão de direitos a eles relativos.

§ 4º Exclui-se do REFIS, de que trata o *caput* deste artigo, os créditos tributários em que houve a retenção e o não recolhimento do tributo.

§ 5º Para os efeitos dessa lei, entende-se também como crédito tributário, o valor a ser declarado espontaneamente pelo sujeito passivo.

Art. 2º A adesão ao REFIS dos créditos tributários referidos no art. 1º desta Lei dar-se-á mediante requerimento da pessoa física ou jurídica ao Secretário de Finanças, inclusive pela modalidade do parcelamento.

§ 1º O requerimento a que se refere o *caput* deste artigo implica:

ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

I - em confissão irrevogável e irretratável dos créditos tributários;

II - em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo e judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos créditos tributários referidos nesta Lei.

§ 2º O sujeito passivo, para usufruir os benefícios do REFIS, deve fazer adesão ao programa até o dia 29 de fevereiro de 2016.

§ 3º O prazo a que se refere o § 2º deste artigo não poderá ser prorrogado.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao REFIS gozarão dos seguintes benefícios:

I - à vista, para pagamentos até 29 de janeiro de 2016 com **redução de 100%** (cem por cento) da multa e dos juros de mora;

II - à vista, para pagamentos até 15 de fevereiro de 2016 com **redução de 90%** (noventa por cento) da multa e dos juros de mora;

III - à vista, para pagamentos até 29 de fevereiro de 2016 com **redução de 80%** (oitenta por cento) da multa e dos juros de mora;

III - parcelado, em até 03 (três) vezes iguais, com **a redução de 70%** (setenta por cento) da multa e dos juros de mora;

IV - parcelado, em até 09 (nove) vezes iguais, com **a redução de 50%** (cinquenta por cento) da multa e dos juros de mora; ou

V - parcelado, em até 12 (doze) vezes iguais, com **a redução de 30%** (trinta por cento) da multa e dos juros de mora.

Art. 4º A adesão ao Programa considera-se formalizada com o pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou, se parcelado, com o pagamento de sua primeira parcela, observado o disposto no artigo 2º desta Lei.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas; e



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

II – R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

§ 2º O vencimento das parcelas será sempre no dia 20 do mês subsequente, após o pagamento da primeira parcela.

§ 3º No caso em que ocorra o parcelamento, a partir da segunda parcela, sobre o valor corrigido, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 5º Os benefícios de que trata o artigo 3º apenas serão concedidos com as seguintes condições:

I - Para débitos de IPTU, ter sido realizado o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas referente ao IPTU do imóvel do ano de 2015; e

II- Para débitos de ISS, o optante do REFIS deve estar regular com suas obrigações principais e acessórias a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 6º O sujeito passivo será automaticamente excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II- Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair débito do sujeito passivo optante; ou

III - Inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas ou 03 (três) alternadas, relativamente ao tributo abrangido pelo REFIS.

Parágrafo único. A exclusão do beneficiado do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

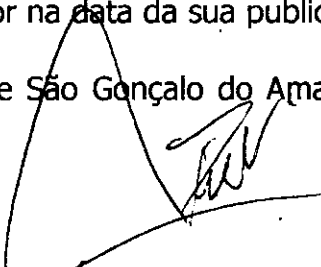
Art. 7º Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do Art. 9º da Lei Federal nº 6.830 de 22 de setembro 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

Parágrafo único. Havendo penhora de dinheiro em valor superior ao do crédito tributário favorecido, fica vedada a adesão ao REFIS.

ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante-Ce, aos 16 dias do
mês de dezembro de 2015.



FRANCISCO CLAUDIO PINTO PINHO
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 007.16.12/2015

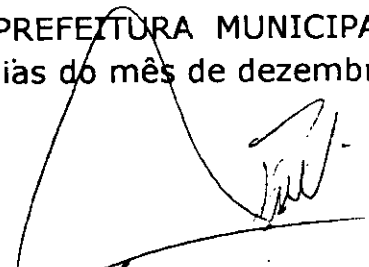
O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 28, inciso X, da Constituição Estadual do Ceará, e Lei Municipal nº 652/2000, de 08 de fevereiro de 2000, **RESOLVE** publicar mediante afixação no rol de entrada do prédio da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, sita na Rua Ivete Alcântara, nº 120, a **LEI Nº 1351/2015**, aos 16 dias do mês de dezembro de 2015, nesta mesma data.

PUBLIQUE-SE.

DIVULGUE-SE.

CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
DO AMARANTE, aos 16 dias do mês de dezembro de 2015.



FRANCISCO CLAUDIO PINTO PINHO
PREFEITO MUNICIPAL